



PROCESSO	SEI: 00176.001722/2025-36
	Processo de Fiscalização nº 1000240951-01A/2024
INTERESSADO	BETINA DALCIN MARQUES LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

## DELIBERAÇÃO Nº 079/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 7 de julho de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica BETINA DALCIN MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.314.914/0001-56, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000240951-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000240951-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, BETINA DALCIN MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.314.914/0001-56, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado pelos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência da conselheira Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 7 de julho de 2025.

..

473ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Presencial)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**473ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 07/07/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000240951-01A/2024

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/07/2025, às 14:32 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 15/07/2025, às 11:11 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **FF8CFB06** e informando o identificador **0643285**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.001722/2025-36

0643285v8



<b>PROCESSO</b>	1000240951-01A
<b>INTERESSADO</b>	BETINA DALCIN MARQUES LTDA CNPJ:54.314.914/0001-56
<b>ASSUNTO</b>	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Exercício ilegal da profissão PJ.
<b>RELATOR</b>	Cristiane Bisch Piccoli

## HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que Através de filtro no cadastro de pessoas jurídicas registradas na JUCISRS, verificou-se que a Pessoa Jurídica BETINA DALCIN MARQUES LTDA Nome Fantasia: BETINA MARQUES ARQUITETURA, CNPJ:54.314.914/0001-56 possui o termo “ARQUITETURA” na Razão Social e Nome Fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social “SERVIÇOS DE ARQUITETURA (...).” A empresa em questão possui atividade no campo da arquitetura e urbanismo sem ter o devido registro no Conselho.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 18/12/2024.

A Notificação Preventiva foi emitida em 18/12/2024.

A Notificação foi enviada por via postal, com aviso de recebimento , havendo ciência em 16/01/2025.

Houve tentativa de regularização, a empresa deu inicio do seu registro junto ao CAU/RS, emitiu a RRT de cargo e função, mas não pagou a sua taxa. Não enviou os documentos solicitados pela fiscalização até o prazo dado até 24/02/2025.

O Auto de Infração foi lavrado em 28/02/2025.

O Auto de Infração foi enviado por via postal, com aviso de recebimento , havendo ciência em 14/03/2025.

Não houve manifestação da parte interessada, seguindo o processo à revelia.

## ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 26/03/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

“Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”

Considerando o art. 39, inciso II, da Resolução 198/2020:

“II – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;”

Considerando a Lei nº 6.839/1980, que em seu art. 1º diz:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

“Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.”

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

"Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo."

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	13 ponto (s)	Exercício ilegal da profissão PJ (Gravíssima)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	8 ponto (s), equivalendo a 4 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2926,12.

## VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, mas com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso II do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 2926,12.

Porto Alegre, 07 de julho de 2025

Cristiane Bisch Piccoli  
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, Conselheiro(a), em 07/07/2025, às 01:20 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **6A21C35C** e informando o identificador **0628749**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.001722/2025-36

0628749v3